



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10935.901787/2008-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.570 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

1. *Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 3º trimestre de 2004 e compensação com débitos tributários, consubstanciados através de 03 (três) PER/DCOMP indicados no Despacho Decisório (Nº de Rastreamento: 825035665) emitido em 25/03/2009, às fls. 308/315 do processo.*

2. *O valor total do crédito solicitado foi de R\$ 493.081,32, mas o valor do crédito reconhecido foi R\$ 237.964,87, insuficiente, portanto, para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.*

3. *Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, em 30/04/2009, às fls. 3/26, alegando o seguinte:*

O valor principal exigido (R\$ 255.116,45) decorre de erro de fato do Fisco ter considerado, como saldo credor anterior, a importância de R\$ 20.820,43, quando o valor correto do saldo credor anterior é de R\$ 275.936,88 (R\$275.936,88 - R\$20.820,43 = R\$255.116,45).

Ou seja, o valor principal exigido corresponde exatamente à diferença entre o valor correto do saldo credor anterior e o saldo credor incorreto, atribuído pelo Fisco (R\$ 275.936,88 - R\$ 20.820,43 = R\$ 255.116,45).

[...]

Ainda, para comprovar que o valor do saldo credor ressarcível do 3º Trimestre de 2004 é de R\$ 493.081,32 e não de apenas R\$ 237.964,87, como indevidamente

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.570 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.901787/2008-05

apurado pelo Fisco, passa-se ao demonstrativo abaixo, cujos dados foram extraídos do Livro de Apuração do IPI (DOC. N.º 03):

(...)

Saliente-se que o valor correto do Saldo Credor do Período Anterior (R\$275.936,88) foi integralmente utilizado em compensações de débitos na 1ª Quinzena do mês de julho de 2004 e na 1ª Quinzena do mês de agosto de 2004, nos valores, respectivamente, de R\$ 189.338,20 (R\$ 53.718,01 + R\$ 135.620,19 = R\$189.338,20) e R\$86.598,68 (R\$ 189.338,20 + R\$ 86.598,68 = R\$275.936,88), conforme cópias das páginas iniciais e finais dos PER/DCOMP retificadores 18553.31605.300309.1.7.01-9003 e 40936.17977.240309.1.7.01- 8561 (DOC. N.º 05).

Consequentemente, os valores das referidas compensações (R\$ 189.338,20 e R\$86.598,68 = R\$ 275.936,88) foram baixados no Livro de Apuração do IPI, respectivamente, na 1ª Quinzena do mês de julho de 2004 e na 1ª Quinzena do mês de agosto de 2004, conforme cópia do referido Livro (DOC. N.º 03).

Assim, considerando-se o valor correto do saldo credor do trimestre anterior (R\$275.936,88), em substituição ao saldo credor anterior indevidamente apurado pelo Fisco (R\$ 20.820,43), o valor principal exigido (R\$ 255.116,45) restará insubsistente.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 15-040.235, de 20 de maio de 2016, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR.

Somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário ao qual se refere o PERDCOMP. O saldo credor de IPI de períodos anteriores somente poderá ser utilizado para dedução com o próprio imposto na escrita fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que a presente questão decorre de registros indevidos na escrita fiscal. Que houve erro de preenchimento do livro registro de apuração do IPI, relativamente à primeira quinzena do mês de julho de 2004, no que se refere à escrituração do valor de R\$ 275.936,88 e cuja importância corresponde ao saldo credor do período anterior. Que fazia jus ao crédito pleiteado e apresentada o detalhamento do erro cometido em sua escrita fiscal.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Afirma a recorrente que houve um erro na escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI, ao considerar em duplicidade o débito de R\$ 275.936,88. Esse erro levou ao indeferimento de parte de seu pedido de ressarcimento.

A recorrente detalha o erro cometido da seguinte forma:

Para facilitar a análise do caso, informamos que a questão tem origem em dois pedidos de ressarcimentos, quais sejam os PER/DCOMP com demonstrativos de

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.570 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.901787/2008-05

créditos n.ºs 25963.86029.150704.1.3.01-0540 e 40251.35966.151004.1.3.01-5830, tendo sido solicitado através do PER/DCOMP 25963.86029.150704.1.3.01-0540 R\$ 275.936,88 e através do segundo R\$ 493.081,87, com deferimento, respectivamente, de R\$ 255.116,45 e R\$ 237.964,87.

Como se verifica, em relação ao pedido de ressarcimento em apreço (PER/DCOMP 25963.86029.150704.1.3.01-0540) foi solicitado ressarcimento de R\$ 275.936,88 e deferido R\$ 255.116,45. Consequentemente, foi lançado (autuado) através do Despacho Decisório Rastreamento n.º 846599123, o valor de R\$ 20.820,43 (275.936,88 - 255.116,45).

As compensações efetuadas pela recorrente, relativamente ao PER/DCOMP 25963.86029.150704.1.3.01-0540, no valor total de R\$ 275.936,88 foram efetuadas da seguinte forma:

1 - R\$ 189.338,20 (R\$ 135.620,19 + 53.718,01) na primeira quinzena do mês de julho de 2004, conforme escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI, que se encontra às fls. 35;

2 - R\$ 86.598,68, na primeira quinzena do mês de agosto de 2004, conforme escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI, que se encontra às fls. 43.

O equívoco Fiscal, certamente decorreu dos mencionados erros de escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI, ao considerar em duplicidade o débito de R\$ 275.936,88, como se esse contribuinte tivesse solicitado e utilizado, por duas vezes, o ressarcimento do referido valor, o que não é verdade.

Todavia, como adiante demonstrado e, a despeito dos erros de escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI, o pedido de ressarcimento solicitado e utilizado de R\$ 493.081,32 é absolutamente correto e legítimo.

Por sua vez, em relação ao segundo PER/DCOMP (40251.35966.151004.1.3.01-5830) foi solicitado ressarcimento de R\$ 493.081,32 (saldo credor final da 2ª quinzena de setembro de 2004), sendo deferido somente R\$ 237.964,87. Consequentemente, foi lançado (autuado) através do Despacho Decisório Rastreamento n.º 825035665, a importância originária de R\$ 255.116,45 (493.081,32 - 237.964,87), cuja importância é objeto deste recurso.

Como se verifica, somando-se o valor autuado relativo ao PER/DCOMP em questão (40251.35966.151004.1.3.01-5830), com o valor autuado relativo ao PER/DCOMP 25963.86029.150704.1.3.01-0540 (processo 10935.901.787/2008-05), o total das duas autuações fecham exatamente com o valor do saldo credor final de IPI da 2ª quinzena de junho de 2004, ou seja, o valor de R\$ 275.936,88 (255.116,45 + 20.820,43).

Repita-se. O equívoco Fiscal, certamente decorreu dos mencionados erros de escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI, ao considerar em duplicidade o débito de R\$ 275.936,88, como se esse contribuinte tivesse solicitado e utilizado, por duas vezes, o ressarcimento do referido valor, o que não é verdade.

Para demonstração que, a despeito dos erros de escrituração do referido livro fiscal, esse contribuinte tem direito à compensação integral dos valores pleiteados (R\$ 493.081,32), elaboramos dois demonstrativos, um contendo os citados erros de escrituração e outro, como se o Livro tivesse sido preenchido corretamente, ambos comprovando a exatidão do saldo credor final da 2ª quinzena de setembro de 2004, ou seja, no valor de R\$ 493.081,32.

Eis o demonstrativo como registrado no Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 32 a 55):

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.570 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.901787/2008-05

Cópia do livro Registro de apuração do IPI 3º trimestre de 2004.

li	Saldo Anterior	Credito Entradas	Outros Créditos	Débitos Saida	Outros Débitos	Compensação	Saldo Final
Quinzena 07/2004	275.936,88	339.348,47	275.936,88	170.830,70	275.936,88	135.620,19 53.718,01	255.116,45
						189.338,20	
2a Quinzena 07/2004	255.116,45	302.077,94	-	281.761,20			275.433,19
ia Quinzena 08/2004	275.433,19	243.571,75	-	164.977,46		86.598,68	267.428,80
2a Quinzena 08/2004	267.428,80	338.994,21	-	289.711,43			316.711,58
ia Quinzena 09/2004	316.711,58	341.452,50	-	129.987,22			528.176,86
23 Quinzena 09/2004	528.176,86	319.311,18	-	354.406,72			493.081,32

Eis o demonstrativo como deveria ser registrado o Livro Registro de Apuração do IPI:

Livro Registro de Apuração do IPI 3º Trimestre 2004- Preenchido Corretamente

15	Saldo Anterior	Credito Entradas	Outros Créditos	Débitos Saida	Outros Débitos	Compensação	Saldo Final
Quinzena 07/2004	275.936,88	339.348,47	-	170.830,70	-	135.620,19 53.718,01	255.116,45
						189.338,20	
Quinzena 07/2004	255.116,45	302.077,94	-	281.761,20			275.433,19
is Quinzena 08/2004	275.433,19	243.571,75	-	164.977,46		86.598,68	267.428,80
23	Saldo Anterior	Credito Entradas	Outros Créditos	Débitos Saida	Outros Débitos	Compensação	Saldo Final

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.570 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.901787/2008-05

Quinzena 08/2004	267.428,80	338.994,21	-	289.711,43			316.711,58
Quinzena 09/2004	Saldo Anterior	Credito Entradas	Outros Créditos	Débitos Saida	Outros Débitos	Compensação	Saldo Final
	316.711,58	341.452,50	-	129.987,22			528.176,86
23 Quinzena 09/2004	Saldo Anterior	Credito Entradas	Outros Créditos	Débitos Saida	Outros Débitos	Compensação	Saldo Final
	528.176,86	319.311,18	-	354.406,72			493.081,32

Portanto, independentemente dos referidos erros de escrituração do livro Registro de Apuração do IPI, o saldo credor final do IPI da 2ª quinzena de setembro de 2004 é de R\$ 493.081,32 e não de apenas R\$ 237.964,87, como indevidamente considerado no Despacho Decisório n.º 825035665.

Ora, com base nos demonstrativos acima (dados extraído do Livro Registro de Apuração do IPI), como o saldo credor anterior à primeira quinzena de julho de 2005 era de R\$ 275.936,88 e, considerando, que os créditos posteriores por entradas totalizam R\$1.884.756,05 (339.348,47 + 302.077,94 + 243.571,75 + 338.994,21 + 341.452,50 + 319.311,18) e os débitos por saídas totalizam R\$ 1.391.674,73 (170.830,70 + 281.761,20 + 164.977,46 + 289.711,43 + 129.987,22 + 354.406,72), bem como que as compensações anteriores somam R\$ 275.936,88 (189.338,20 + 86.598,68), então, o saldo credor ao final da 2ª quinzena de setembro de 2004 é de R\$ 493.081,32 (275.936,88 + 1.884.756,05 - 1.391.674,73 - 275.936,88).

Instrui o processo com os seguintes documentos: Cópia das notas fiscais relativas à 1ª quinzena de julho de 2004, CFOP 1949 -; Cópia das notas fiscais relativas à 1ª quinzena de julho de 2004, CFOP 2102; Cópia das notas fiscais relativas à 1ª quinzena de julho de 2004, CFOP 2949; Cópia das notas fiscais relativas à 2ª quinzena de julho de 2004, CFOP 1949; Cópia das notas fiscais relativas à 2ª quinzena de julho de 2004, CFOP 2949; Cópia das notas fiscais relativas à 1ª quinzena de agosto de 2004, CFOP; Cópia das notas fiscais relativas à 1ª quinzena de agosto de 2004, CFOP 2949; Cópia das notas fiscais relativas à 2ª quinzena de agosto de 2004, CFOP 1913; Cópia das notas fiscais relativas à 2ª quinzena de agosto de 2004, CFOP 1949; Cópia das notas fiscais relativas à 2ª quinzena de agosto de 2004, CFOP 2.913; Cópia das notas fiscais relativas à 2ª quinzena de agosto de 2004, CFOP 2949; Cópia das notas fiscais relativas à 1ª quinzena de setembro de 2004, CFOP 1949; Cópia das notas fiscais relativas à 1ª quinzena de setembro de 2004, CFOP 2912; Cópia das notas fiscais relativas à 1ª quinzena de setembro de 2004, CFOP 2949; Cópia das notas fiscais relativas à 1ª quinzena de setembro de 2004, CFOP 1949; Cópia das notas fiscais relativas à 2ª quinzena de setembro de 2004, CFOP 2912; Cópia das notas fiscais relativas à 2ª quinzena de setembro de 2004, CFOP 2949 e cópia do Livro de Apuração do IPI, relativamente ao 3º Trimestre de 2004.

Ressalto que esses documentos foram anexados na interposição da manifestação de inconformidade.

Não posso deixar de admitir que os fatos jurídicos constantes nos autos geraram grande dúvida, o que impossibilita meu julgamento nesta assentada. Acontece que os fatos apresentados na fase recursal, após a fase inquisitória, não passaram pelo crivo da fiscalização. Em outras palavras, não se pode atestar a autenticidade das alegações apresentadas pela recorrente, tampouco a existência de crédito ao seu favor, na fase de julgamento da lide.

Diante desse fato, entendo que as alegações e as provas produzidas pela recorrente devem ser analisadas com mais profundidade pela Unidade Preparadora, nos termos

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.570 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.901787/2008-05

do Parecer Cosit n.º 02/2015, pois observo verossimilhança nos fundamentos jurídicos acostados aos autos

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o Órgão de origem avalie os fatos apresentados pela recorrente na fase recursal, analise a existência de saldo a ressarcir, e, caso exista, se foi utilizado em outro pedido de ressarcimento ou de compensação.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho